



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.315 - MG (2014/0162548-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
RECORRENTE : TIAGO GONÇALVES ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a **gravidade concreta dos fatos** atribuídos ao recorrente – surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') –, **além de uma arma de fogo e três munições**, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**.

3. Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 02 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.315 - MG (2014/0162548-7)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE : TIAGO GONÇALVES ALVARENGA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

TIAGO GONÇALVES ALVARENGA estaria sofrendo coação ilegal em seu direito de locomoção, em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais**, que denegou a ordem anteriormente impetrada, mantendo a segregação cautelar do réu.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante em 4/3/2014 e denunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, tendo a custódia sido convertida em prisão preventiva.

Irresignada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário, pretendendo a revogação da prisão cautelar, sob a alegação de falta de fundamentos do decreto prisional, bem como a presença de requisitos favoráveis ao paciente. O *mandamus*, no entanto, foi denegado.

Neste recurso, a defesa reitera os argumentos iniciais, ressaltando que a prisão não foi motivada em fatos concretos, estando ausentes os requisitos do art. 312 do CPP, e pugna, já em liminar, pela expedição de alvará de soltura em seu favor, para que aguarde solto o julgamento, em razão de a prisão ser desnecessária e excessiva.

Indeferida a liminar, foram os autos enviados ao Ministério Público Federal, que opinou pela denegação da ordem às fls. 165-166.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.315 - MG (2014/0162548-7) EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. Na espécie, a **gravidade concreta dos fatos** atribuídos ao recorrente – surpreendido na posse de relevante quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína') –, **além de uma arma de fogo e três munições**, são elementos significativos a ensejar a decretação da custódia cautelar para a **garantia da ordem pública**.

3. Recurso não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (RELATOR):

I.

O juiz de primeira instância decretou a prisão preventiva nos seguintes termos:

[...] Os elementos constantes nos autos apontam, nessa análise cognitiva, que Conduzido TIAGO se encontrava, antes da prisão, a pleno serviço do devastador tráfico de drogas. A abordagem resultou na apreensão de considerável quantidade e variedade de drogas (10 pedras de 'crack' e 03 pinos de 'cocaína'), além de uma arma de fogo, 3 (três) munições e (R\$ 110,00) reais em dinheiro. Ademais o próprio Conduzido confessou trafica drogas para sustento de sua família; que a quantia apreendida é fruto da traficância e a arma foi adquirida para garantir sua própria segurança [...]. (fls. 47-48)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte local, por sua vez, denegou a ordem nos seguintes termos:

[...] Em que pesem os argumentos trazidos pela defesa, verifica-se que razão não lhe assiste quanto ao pleito de soltura do paciente ou de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Analisando detidamente os autos constata-se a existência de elementos concretos que demonstram a necessidade da segregação cautelar do paciente para garantia da ordem pública, sobretudo diante da quantidade e diversidade das substâncias entorpecentes apreendidas.

Verifica-se que foram apreendidos 2,24g (dois gramas e vinte e quatro centigramas) de cocaína e 2,27g (dois gramas e vinte e sete centigramas) de *crack*, conforme se infere do Laudo de Constatação de Drogas, acostado às ff. 28-29, o que demonstra a gravidade concreta do crime supostamente praticado pelo paciente.

Em relação à quantidade de drogas, o professor Alexandre de Moraes leciona que: "[...] a noção de grande ou pequena quantidade varia de substância para substância. Por exemplo, no caso da cocaína consumida por via endovenosa, uma dose equivalente a 001 grama, enquanto por aspiração a dose corresponde a 0, 1 grama [...]" (Moraes, Alexandre de. Legislação penal especial/Alexandre de Moraes, Gianpaolo Poggio Smanio. - 10. Ed. - São Paulo: Atlas, 2007. p. 114)

[...]

A jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que "a custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal" (**RHC n. 47.588/PB**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 4/8/2014).

Sob tal premissa, verifico ser **suficiente a motivação lançada para embasar a ordem de prisão cautelar, porquanto contextualizado, em dados concretos dos autos, o *periculum libertatis*.**

Com efeito, o juiz de 1º grau motivadamente indicou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, **ao fazer remissão à quantidade e à variedade das drogas apreendidas em poder do recorrente, além de uma arma de fogo, três munições e R\$ 110,00 em espécie.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Superior Tribunal de Justiça entende que a quantidade e a variedade dos entorpecentes, bem como a apreensão de arma de fogo em poder do agente, respaldam a decretação da custódia cautelar.

Nesse sentido, confirmam-se os recentes pronunciamentos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS (ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL). SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS APREENDIDAS. CONSIDERÁVEL QUANTIA EM DINHEIRO. ARMA DE FOGO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Jurisprudência firme desta Corte Superior considera idônea a fundamentação que decreta a prisão preventiva com base na significativa quantidade e variedade de drogas apreendidas, caso esse fato constitua indício suficiente de que o agente faz do tráfico de entorpecentes o seu meio de vida, a revelar receio concreto de reiteração delitiva.

2. Na espécie, a prisão cautelar resta justificada pelo preceito legal de garantia da ordem pública, pois, com o Recorrente e com o Corréu teriam sido encontradas 26 porções de cocaína, uma porção de maconha, um caderno com anotações referentes às vendas de drogas, R\$ 510,00 em espécie, e uma arma de fogo.

3. As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

4. Recurso ordinário desprovido. (**RHC n. 38.142/SP**, Rel. Ministra **LAURITA VAZ**, 5ª T, DJe 03/02/2014).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO COM BASE EM ELEMENTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCRETOS DO CASO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE.

1. A prisão preventiva constitui medida excepcional ao princípio da não culpabilidade, cabível, mediante decisão devidamente fundamentada e com base em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312 e seguintes do Código de Processo Penal.
2. Na espécie, as instâncias ordinárias, ao manterem a segregação cautelar do recorrente em razão da garantia da ordem pública, fizeram-no apoiadas em sua periculosidade social, revelada pela quantidade e variedade de droga apreendida, aliada ao fato de ter sido encontrada uma arma de fogo municiada em seu poder.
3. Eventuais condições pessoais favoráveis do recorrente não possuem o condão de, por si sós, conduzir à revogação da prisão preventiva.
4. Recurso em habeas corpus improvido. (**RHC n. 38.745/GO**, Rel. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**, 6ª T., DJe 19/12/2013).

Não há, pois, ilegalidade na manutenção da prisão preventiva do recorrente.

À vista do exposto, nego provimento ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0162548-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 49.315 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0231140120636 0231140133910 10000140247248000 10000140247248001 231140120636
231140133910 2472485320148130000

EM MESA

JULGADO: 02/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TIAGO GONÇALVES ALVARENGA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.